



INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: UM OLHAR SOBRE AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI N. 11.441/2007

OUT-OF-COURT INVENTORY: A LOOK AT THE ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF LAW N. 11.441/2007

Thalia França Alves¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²
Elizeu Luiz Toporoski³

RESUMO

O presente artigo tem por intuito elencar possíveis vantagens e desvantagens do inventário extrajudicial, abordando inicialmente sobre direito das sucessões, conceituando o inventário e partilha, bem como as suas modalidades (extrajudicial, judicial e negativo). O método a ser utilizado para descrever este artigo é o método dedutivo, o qual se dará através de pesquisa em doutrinas e pesquisas científicas, partindo da premissa da análise da possibilidade de vantagens e desvantagens de optar pela esfera extrajudicial. Conclui por ora que em decorrência do Brasil encontrar-se com uma grande demanda de ações, as quais vem obstruindo o Poder Judiciário, a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, surgiu com a alternativa de partilhar os bens pelo procedimento extrajudicial, ou seja, através de qualquer Cartório de Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos, o qual atua com mais celeridade, dessa forma, possibilitando a desjudicialização dos processos judiciais.

Palavras-Chave: Inventário Extrajudicial. Partilha. Desjudicialização. Celeridade.

ABSTRACT

This article aims to list possible advantages and disadvantages of the extrajudicial inventory, initially addressing the law of probate, conceptualizing the inventory and sharing, as well as its modalities (extrajudicial, judicial and negative). The method to be used to describe this article is the deductive method, which will be done through research in doctrines and scientific research, based on the premise of analyzing the possibility of advantages and disadvantages of opting for the extrajudicial sphere. It concludes for now that as a result of Brazil being faced with a large demand for actions,

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: thaliaalvespv@hotmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

³Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisador da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com

which has been obstructing the Judiciary, the entry into force of Law No. 11,441/2007, came up with the alternative of sharing the assets through extrajudicial procedure, or that is, through any Notary Office of Notes and Protests Office, which acts more quickly, thus enabling the disqualification of legal proceedings.

Keywords: Extrajudicial Inventory. Sharing. De-judicialization. Speed

Artigo recebido em: 29/09/2021

Artigo aceito em: 11/11/2021

Artigo publicado em: 19/05/2023

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Judiciário encontra-se congestionado, devido à sociedade sempre estar buscando-o para resolver litígios, dessa forma, é preciso optar por um meio que possibilite o acesso à justiça de forma hábil e pensando exatamente nisso, foi que o legislador decidiu pela implantação do inventário extrajudicial, tema este que será abordado com ênfase neste artigo jurídico.

Evidencia-se que o procedimento do inventário extrajudicial surgiu como uma forma de desjudicializar e facilitar a partilha de bens através de escritura pública, podendo ser formalizada em qualquer Cartório de Tabelionato de Notas, desde que cumpridos os requisitos necessários para a sua efetivação.

Neste sentido, quais são realmente as vantagens e desvantagens do Inventário Extrajudicial trazido pela Lei nº 11.441/07?

Para responder essa pergunta neste trabalho será abordado o método dedutivo, partindo do pressuposto da análise de doutrinas, pesquisas bibliográficas e legislações, com o objetivo de elencar as vantagens e desvantagens do Inventário Extrajudicial.

Primeiramente será abordado sobre o Direito Sucessório, o qual está elencado no Direito Civil, como ocorre a sucessão com a morte do autor da herança, com o necessário processamento do inventário e partilha, que formalizará a transmissão dos bens do “*de cujus*” as pessoas de direito, explorando inclusive os procedimentos existentes (extrajudicial, judicial e negativo).

Após será demonstrado que o inventário judicial era a única forma de partilhar o patrimônio deixado pelo falecido, assim, possuía semelhança de qualquer outro

processo, muitas vezes levando até anos para sua finalização, mas com o advento da Lei nº 11.441/07, surgiu a modalidade extrajudicial que veio para facilitar a partilha de bens.

Apesar de a esfera extrajudicial ser um procedimento célere, este apresenta algumas particularidades, as quais serão enfrentadas de forma mais ampla no transcórre do presente trabalho acadêmico.

Por fim serão apresentadas as possíveis vantagens e desvantagens do Inventário Extrajudicial, através de pesquisas, sendo uma vantagem evidente o desafogamento do judiciário.

Considerando que se trata de um assunto de grande relevância, entende-se que a abordagem do presente tema é de total pertinência, pois servirá para desobstruir o Poder Judiciário, o qual poderá dedicar-se a assuntos mais relevantes.

Por conseguinte, o tema enfrentado trará benefícios para a sociedade de uma forma geral, à comunidade acadêmica, e, principalmente aos operadores do direito, pois se trata de um assunto extremamente importante, eis que refletirá numa realidade específica.

2 INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário e a partilha encontram-se elencados no Direito Civil, especificadamente em sucessões, sendo que o inventário é um procedimento pelo qual é transmitido os bens do “*de cuius*” aos seus herdeiros e a partilha é a sua finalização, tais temas serão abordados detalhadamente a seguir.

2.1 BREVE NOTAS SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO

O significado da palavra sucessão, refere-se a troca de titularidade de determinado patrimônio, ou seja, uma pessoa assumirá o lugar de outra pessoa, sendo o novo titular do bem (GONÇALVES, 2020, p. 18).

O Direito Sucessório tem o objetivo de transmitir ou transferir a titularidade do patrimônio do falecido, ou em virtude de lei, ou de ato de disposição de última vontade, em outras palavras, é realizar a substituição da titularidade da relação jurídica, podendo ser total, parcial, “*inter vivos*” ou “*causa mortis*” (MESSIAS, 2020, p. 15).

Afirma Azevedo (2019, p. 16):

Nesse sentido, a sucessão ocorre a título gratuito ou oneroso, ocasionando a transmissão de um patrimônio, total ou parcialmente, *inter vivos*, por via negocial [...]. A sucessão causa mortis pode acontecer a título universal e a título singular. A sucessão universal implica a transferência da totalidade dos bens deixados ou parte deles, ela existe no Direito sucessório.

A sucessão tão somente acontecerá, quando o titular do patrimônio falecer, desta forma, os seus bens serão transferidos efetiva e passivamente para seus sucessores, sendo estes herdeiros ou legatários/testamentários (MESSIAS, 2020, p. 14).

Os herdeiros chamados de herdeiros necessários ou legítimos possuem metade do patrimônio em virtude do art. 1.846 do Código Civil, os quais possuem a herança legítima, sendo estes os descendentes (filhos, netos e bisnetos), os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845 CC) (PACHECO, 2018, p. 21).

A sucessão testamentária é realizada pela vontade expressa do de “cujus” através de testamento, o qual poderá deixar apenas a metade do patrimônio para os sucessores denominados legatários, dessa forma, a sucessão legítima não pode excluir a testamentária e vice versa, podendo ocorrer simultaneamente (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 43).

No Brasil, a sucessão pode ser tanto legítima, quanto testamentária, sendo a primeira estabelecida em lei referindo-se ao modelo e a ordem hereditária e a segunda quando o autor da herança deixar disposição de última vontade, bem como poderá ser sucessão a título universal, a qual é feita a transmissão de todo o bem aos herdeiros, que serão titulares da parte do seu quinhão de direito da herança, ou poderá ser a sucessão a título singular a qual o testador deixa declarado os bens que serão destinados ao legatário (LÔBO, 2021, p. 8).

Após a abertura sucessória, como já mencionado, iniciada pelo falecimento do autor da herança, o patrimônio só será de titularidade dos herdeiros e legatários, quando feito a partilha, a qual será realizada por meio de inventário que deve ser instaurado no prazo de dois meses, conforme previsto no art. 611 do Código de Processo Civil de 2015 (AZEVEDO, 2019, p. 30).

Há ainda a possibilidade de os herdeiros não terem interesse e renunciarem à herança, nesse sentido Gomes (2019, p. 19), destaca que:

Renúncia é o negócio jurídico unilateral pelo qual o herdeiro declara não aceitar a herança. A renúncia não depende de assentimento de quem quer que seja. Não se presume. Há de resultar de expressa declaração. Tal como a aceitação, é negócio puro, não prevalecendo se feita sob condição ou a termo. A renúncia é negócio formal. Deve constar, necessariamente, de escritura pública ou termo judicial. A forma, sendo da substância do ato, sua inobservância importa nulidade. O termo lavra-se nos próprios autos do inventário.

A diferença entre a herança para o legado é que ela é universal, ou seja, é insignificante a quantidade de herdeiros, pois os mesmos irão receber a sua parte do patrimônio por igual até que se concretize a partilha, já o legado é um ou mais bens definidos diretamente a tal herdeiro, ou seja, só existirá legado se houver um testamento (VENOSA, 2017, p. 473).

No que se refere ao lugar da sucessão, aplicável à sucessão o disposto no art. 1.785, do Código Civil, é o último domicílio do “*de cuius*”, visto que, por lógica é aonde serão encontrados seus bens, sua família e relações jurídicas (NADER, 2016, p. 30).

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rizzardo (2019, p. 539), ao enfatizar que:

O último domicílio do *de cuius* determina onde ser processará o inventário [...] No entanto, manteve-se uma norma de cunho processual, sobre o lugar da abertura da sucessão, que está no art. 1.785 do Código Civil: ‘A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido’.

Importante trazer o entendimento doutrinário, quando ocorrer o duplo domicílio, e nessa situação, nada mais esclarecedor do que o exposto por Nader (2016, p. 30), senão vejamos.

Em caso de duplo domicílio, por exemplo, a resposta é dada pelos tribunais: a competência se define por prevenção. O juízo que tomou conhecimento da herança, em primeiro lugar, é o competente para o inventário dos bens. Se o *de cuius* não possuía domicílio certo, a competência se define pelo lugar em que os bens se encontrarem. Onde situados, competente será a comarca correspondente.

Por fim, vale mencionar que a sucessão dos bens estrangeiros de acordo com o art. 10, caput da Lei de Introdução das normas brasileiras, a sucessão por morte ou por ausência se dará conforme a lei do país onde o “*de cuius*” residiu, dessa forma se for o caso da sucessão ser aberta no Brasil, o juiz aplicará a lei sucessória estrangeira (PEREIRA, 2020, p. 41).

2.2 INVENTÁRIO

Como já visto no Direito Sucessório, após aberta a sucessão em decorrência do falecimento do autor da herança, apesar de os herdeiros já serem titulares do patrimônio, é preciso iniciar o inventário para formalizar o seu quinhão hereditário de direito (VENOSA, 2017, p. 544).

O inventário encontra-se elencado dentro do direito das sucessões e trata-se de um procedimento pelo qual se transmite aos herdeiros os bens, direitos e obrigações deixados pelo de “cujus” em razão de sua morte (MESSIAS, 2020, p. 143).

A palavra inventário vem do latim “*inventarium*”, que significa encontrar, enumerar, achar ou catalogar, nesse caso, todo o patrimônio que pertencer ao “*de cujus*” será atribuído aos seus sucessores, porém apesar da herança transmitir tão logo aos herdeiros legítimos e testamentários, os bens ainda assim estão em nome do falecido, portanto, é necessário a realização do inventário para que sejam partilhados os bens, para que após a formalização da partilha, os herdeiros assumam a titularidade do patrimônio (GONÇALVES, 2020, p. 486).

Neste sentido Paulo Lôbo (2021, p. 132) entende que:

O inventário é o procedimento pelo qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo de *cujus* são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários. A finalidade do inventário é permitir que a partilha seja feita, de acordo com as normas legais vigentes, individualizando o que a cada um deva caber.

Para Nader (2016, p. 507), inventário tem o seguinte conceito:

Em sentido amplo, *inventário* significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *inventarium*, do verbo *invenire*, que significa *achar, encontrar*.

A transmissão da herança, será definida tanto na quantidade, quanto na qualidade do patrimônio aos herdeiros no seu quinhão de direito ou a meação do cônjuge supérstite, é indispensável a descrição e avaliação dos bens, a citação e

habilitação dos herdeiros, o pagamento das dívidas reconhecidas, o cálculo e recolhimento do imposto da transmissão (CARNEIRO, 2019, p. 18).

Em suma, o pedido de abertura de inventário precisará ser realizado pelo herdeiro que possuir legitimidade para assumir a obrigação, uma vez que será responsável pela administração dos bens do falecido (AZEVEDO, 2019, p. 51).

De acordo com o art. 616 do CPC/15, a responsabilidade legítima é concorrente iniciando no cônjuge sobrevivente, herdeiro, legatário, testamentário, cessionário do herdeiro ou do legatário, credor, administrador da falência, de qualquer interessado, pelo Ministério Público, se houver incapazes, ou pela Fazenda Pública (BRASIL, 2015).

Pelo Código Civil atual a administração provisória da herança compete ao cônjuge sobrevivente, exigindo-se apenas a prova da convivência na data do óbito, independente do regime de bens, estendendo-se tal direito quando se trata de companheiro, destacando que preenchidos os requisitos, o cônjuge ou companheiro investido no encargo de inventariante não será destituído, mesmo se convolar novas núpcias (PEREIRA, 2020, p. 346).

Importantes considerações a respeito do encargo de inventariante são destacadas por Pereira, em seu magistério, das quais destaca-se:

Inventariante não é, portanto, necessariamente aquele a quem tocará a administração provisória da herança. [...] Mas pode ocorrer que o administrador não se torne o inventariante, ou pode ser nomeado inventariante quem não tenha exercido aquela administração temporária. [...] Se faltar quem tenha as condições legais de exercer o cargo, ou houver conveniência no afastamento, o juiz nomeará o inventariante judicial, se houver, ou na sua falta, pessoa estranha idônea [...] (PEREIRA, 2020, p. 346).

O prazo para efetuar o requerimento de abertura de inventário é de dois meses, a contar da morte do falecido em seu último domicílio, em conformidade aos art. 48 e 611 do CPC/15, ressalvando a necessidade de ser instruído com a certidão de óbito (MESSIAS, 2020, p. 144).

O inventário pode ser tanto judicial ou extrajudicial, sendo que o inventário judicial tramita perante o Poder Judiciário e o extrajudicial pode ser realizado em qualquer cartório de notas (AZEVEDO, 2019, p. 102-103).

Anteriormente, o procedimento do inventário possuía apenas a modalidade judicial, o qual poderia levar anos para ser finalizado, entretanto, com o advento da

Lei nº 11.441/07, surgiu a modalidade extrajudicial, mediante escritura pública, a qual possibilitou a partilha de bens com mais celeridade, desde que preenchidos todos os requisitos necessários (LÔBO, 2021, p. 132).

Com a introdução do Novo Código de Processo Civil de 2015, a matéria passou a ser tratada no art. 610 (BRASIL, 2015), que apresenta, “*in verbis*”:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O inventário negativo, que será realizado quando o de “*cujus*” não possuir bens a inventariar, tendo por simples finalidade a comprovação da inexistência de patrimônio (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 295).

2.3 PARTILHA

A partilha é considerada a etapa terminativa do inventário, eis que colocará fim a comunhão hereditária, pois dividirá o patrimônio entre os herdeiros, cabendo a cada qual o seu quinhão hereditário de direito (CARNEIRO, 2019, p. 19). Nesse sentido Pereira (2020, p. 372) diz sobre a partilha:

A partilha é o ponto culminante da liquidação da herança. Põe termo ao estado de indivisão. Discrimina e especifica os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma *res communis* dos herdeiros, operando a mutação em coisas particulares de cada um.

No dispositivo contido no art. 648 do Código de Processo Civil de 2015, estão discriminados os requisitos para realização da partilha de bens, sendo estes a máxima igualdade ao valor, natureza e qualidade dos bens, a prevenção de litígios futuros e a máxima comodidade dos coerdeiros do cônjuge ou companheiro, se for o caso (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021, p. 375).

A formalização da partilha é dividida em resumo em quatro partes, primeiramente é indicado os dados pessoais do autor da herança, do inventariante e de todos que possuem direito a receber parte do patrimônio (cônjuge, herdeiros, legatários e credores admitidos), em seguida será indicado universalidade dos bens deixados pelo falecido, constando o ativo, passivo e os bens avaliados, os quais serão divididos em partes iguais aos herdeiros de direito (CARNEIRO, 2019, p. 170-171).

Na terceira etapa é especificado os bens com o valor que ficará para cada herdeiro, formando os quinhões de direito. Na quarta etapa ocorrerá o pagamento aos herdeiros com a descrição dos bens já divididos a cada parte, contendo todas as suas características e possíveis ônus que os gravam (CARNEIRO, 2019, p. 170-171).

Entretanto, a partilha poderá ser anulada no prazo de um ano, caso haja qualquer irregularidade do negócio jurídico, ou seja, coação, dolo ou erro, em conformidade ao art. 2.027 do Código Civil (ALMEIDA JUNIOR; TEBALDI, 2012, p. 186).

Tanto no inventário judicial, quanto no extrajudicial é admissível o ajuizamento da sobrepartilha, tal procedimento é adotado para partilhar bens que tenham sido omitidos involuntariamente, assim como aqueles que fossem de desconhecimento dos herdeiros (CARNEIRO, 2019, p. 252).

Apesar do inventário e da partilha serem processados conjuntamente, ambos possuem objetivos diferentes, pois primeiramente é descrito os bens (inventário), em ato contínuo os bens são atribuídos aos herdeiros (partilha), de tal modo que um complementa o outro, seja pela via judicial ou via extrajudicial (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 277).

3 TIPOS DE INVENTÁRIO

O inventário possui 03 modalidades, sendo a extrajudicial que é realizada através do Cartório de Notas, a judicial que é ajuizada através de uma ação no fórum e por último e menos utilizada a negativa, a qual é realizada quando o de “cujus” não possui nenhum bem.

3.1 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial é realizado através de qualquer Cartório de Notas, o qual se dará por escritura pública, não tendo necessidade da intervenção do Poder Judiciário, dessa forma poderá se procedido em curto espaço temporal (GIACOMELLI et al., 2021, p. 127).

A escritura pública não depende da homologação judicial e é considerada título hábil para a transferência dos bens e direitos do de “cujus” em conformidade ao art. 3º da Resolução nº 35 de 24/04/2007 “*in verbis*”:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Os requisitos fundamentais para formalização do inventário extrajudicial, é que todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo, a ausência de testamento e a assistência de um advogado ou defensor público (MESSIAS, 2020, p. 156).

A capacidade das partes é essencial para a efetivação do inventário, uma vez que terá importância à sua vontade para o meio jurídico, como também é necessário possuir um acordo de partilha entre os herdeiros, caso contrário não poderá ser realizado, ainda se faz indispensável a presença de um advogado ou defensor público para validar o inventário por meio de escritura pública e pôr fim a ausência de testamento, porém, não há nenhuma oposição coerente para a realização do inventário extrajudicial com a existência de um testamento (CARNEIRO, 2019, p. 239-240).

Entretanto, após alguns questionamentos surgiu a possibilidade do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento no Enunciado nº 16 do IBDFAM o qual foi aprovado no X Congresso Nacional em Belo Horizonte em 22 de outubro de 2015 (CARVALHO, 2019, p. 976).

Para complementar Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, p. 442-443) destacam:

A questão da possibilidade de inventário extrajudicial com testamento tem sido resolvida por provimentos das corregedorias estaduais da Justiça, como sucedeu em São Paulo com o Provimento CGJ n. 37/2016, que alterou o artigo 129 das Normas de Serviço, dispondo que, na sentença de registro do testamento, o juiz pode autorizar a realização do inventário por escritura pública, desde que todos os interessados sejam maiores e capazes. E especifica a admissibilidade dessa forma de inventário nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial definitiva declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

A Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também admitiu a possibilidade inventário extrajudicial, ainda que haja testamento deixado pelo autor da herança, conforme Provimento CGJ nº 16/2014 (GOMES, 2019, p. 217).

O prazo para abertura é o mesmo que a esfera judicial (2 meses), mas caso exceda o prazo, é possível realizar a abertura mediante o pagamento de uma multa e juros de mora (CARNEIRO, 2019, p. 245).

Na formalização do inventário extrajudicial a escritura será composta pelos nomes e qualificação dos herdeiros e cônjuge (se houver), o termo de partilha do patrimônio (móveis, imóveis e semoventes), que deverão ser discriminados com pagamentos os quais deverão ser realizados após o pagamento dos tributos devidos (AZEVEDO, 2019, p. 102).

3.2 INVENTÁRIO JUDICIAL

O inventário judicial ocorre como qualquer outro processo, competindo ao inventariante juntar todas as informações indispensáveis ao processamento do inventário e respectiva partilha, tais como: identificação do “*de cujus*”, meeiro (se houver), herdeiros e cessionários; relação dos bens e direitos; declarações necessárias; e finalmente, a partilha dos bens, devendo ainda preencher todos os requisitos estabelecidos em lei (CARNEIRO, 2019, p. 72).

A nomeação do inventariante ocorre após assinado o termo de compromisso, passando este a ficar responsável pela administração dos bens do espólio até a finalização do inventário, devendo apresentar as primeiras e últimas declarações, efetivar o pagamento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), sob pena de destituição, em caso de inércia (AZEVEDO, 2019, p. 103).

O inventariante será nomeado na ordem do art. 617 do CPC, em primeiro lugar o cônjuge ou companheiro sobrevivente, na falta destes será o herdeiro que se achar na posse e administração da herança do inventariado, caso contrário, assumirá tal encargo qualquer herdeiro legítimo ou testamentário, seguindo a ordem sucessivamente até o inciso VIII deste artigo (GONÇALVES, 2020, p. 497-498).

Após firmado o termo de compromisso, cuja responsabilidade passa ao inventariante, deverá ser apresentada as primeiras declarações no prazo de 20 dias, em conformidade ao art. 620 do CPC, preenchendo os requisitos essenciais, sendo alguns destes as providências de arrecadação e apuração de haveres, com balanço patrimonial (ativo e passivo), relacionando-se os nomes do autor da herança, herdeiros e legatários, os bens móveis, semoventes e imóveis, com seus respectivos valores e as dívidas do falecido (AZEVEDO, 2019, p. 104-105).

O inventário precisa conter todos os fatores da transmissão, sendo os direitos, os créditos, as dívidas e os rendimentos até a sua finalização (LÔBO, 2021, p. 132).

Dessa forma para a realização do inventário, se faz necessário arcar com o custeio das despesas inerentes a demanda, bem como aos valores devidos pelo autor da herança aos credores (OLIVEIRA, AMORIM, 2020, p. 281-282).

Por fim será realizado à partilha, na qual o juiz dará o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a formulação da partilha com o quinhão hereditário de cada parte, e após prolatado despacho de deliberação da partilha o qual é irrecorrível, cada herdeiro e legatário ficaram com seu quinhão de direito (GONÇALVES, 2020, p. 515).

A respeito da fase de partilha Carneiro (2019, p. 19), traz uma breve definição:

Ao final da fase de partilha, é proferida sentença – homologatória, caso a partilha seja amigável -, na forma do art. 203, § 1º, do CPC [...]. Após o trânsito em julgado dessa decisão, a cada herdeiro será entregue um formal ou, em determinados casos, uma certidão, que será o título hábil a caracterizar a partilha dos bens da herança, inclusive para fins de registro imobiliário (Lei nº 6.015/1973, art. 167, I, 25). O formal e a certidão de partilha são também títulos executivos judiciais, mas com força executiva apenas em relação ao inventariante, herdeiros e sucessores a título universal e singular (art. 515, IV, do Código de Processo Civil).

Destaca-se ainda que em algumas situações o inventário é dispensável, e, aqui não está se referindo a inventário negativo, mas a respeito da possibilidade de ingressar apenas com pedido de alvará judicial. A tal respeito, Venosa (2017, p. 548), traz a seguinte explanação:

A prática demonstrou que em certas situações, apesar da obrigatoriedade do inventário, do arrolamento e da partilha, tais requisitos podem ser simplificados ou até mesmo dispensados. Como não há interesse do Fisco, quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (um automóvel, por exemplo), sendo poucos e conhecidos os herdeiros, passou-se à prática de permitir tão só um pedido de alvará para a liberação desses valores aos herdeiros e ao cônjuge, levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei e instrumentalidade do processo.

Importante destacar também que toda vez que o inventário envolver interesse de menores de idade ou incapazes, obrigatoriamente os bens devem ser submetidos à avaliação judicial, a fim de evitar que estes sofram qualquer espécie de prejuízos quando da partilha do acervo patrimonial (RIZZARDO, 2019, p. 604).

A avaliação judicial dos bens apresenta dupla finalidade, a primeira consiste em estabelecer o valor quantitativo da herança, e a segunda para fixar as bases de cálculo para efeito de cobrança do imposto de transmissão (RIZZARDO, 2019, p. 604).

3.3 INVENTÁRIO NEGATIVO

O inventário negativo é realizado em hipóteses em que o de “*cujus*” não adquiriu patrimônio para inventariar, sendo indispensável os herdeiros ou cônjuge, informar por declaração judicial ou escritura pública sob tal circunstância (GIACOMELLI et al., 2021, p. 128).

Apesar dos herdeiros ou cônjuge não receberem nenhum patrimônio é indispensável o inventário negativo, visto que, poderá em certas condições apresentarem a negativa, como exemplo o cônjuge que queira se casar novamente (VENOSA, 2017, p. 550).

Outra situação que obrigará o herdeiro comprovar que não recebeu herança é em virtude do art. 1.792 do Código Civil, no qual é relatado que as dívidas superiores ao patrimônio do de “*cujus*” não é de responsabilidade do herdeiro, desse modo, protegerá os seus bens constituídos (ALMEIDA JUNIOR; TEBALDI, 2012, p. 180).

Optando pelo inventário negativo na esfera judicial, precisará ser nomeado e assinado o termo de inventariante, apresentar as primeiras declarações, as citações dos demais sucessores, últimas declarações e no final será declarado por sentença a inexistência de bens, caso opte pela esfera extrajudicial será realizado em conformidade aos requisitos da Lei nº 11.441/07 (NADER, 2016, p. 509).

Rizzardo (2019, p. 537), ao lecionar a respeito do inventário negativo, foi enfático ao discorrer sobre a forma do julgamento pelo magistrado, e como proceder na hipótese de aparecimento de bens:

Após algumas providências, o juiz proferirá uma decisão, na qual declarará a inexistência de bens, ou a negatividade do inventário. Constitui uma decisão declarativa quanto ao seu objeto. O aparecimento de bens não ofende a coisa julgada material. Admite-se a abertura de inventário, então positivo.

Para Carneiro (2019, p. 27), é totalmente inadmissível a realização de inventário negativo, pois no seu entendimento inexistente qualquer interesse prático de eventuais herdeiros em tal declaração, pois o inventário negativo não teria o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário demandas que tivessem origem em declarações falsas.

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Nas últimas décadas diversas legislações esparsas têm sido promulgadas para tornar o Poder Judiciário mais célere e efetivo, a exemplo da Lei nº 8.951/94 que criou a possibilidade de consignação em pagamento diante as instituições bancárias (CARNEIRO, 2019, p. 235).

O surgimento da Lei nº 11.441/2007, trouxe inúmeros benefícios, contribuindo para a celeridade e efetividade do Poder Judiciário, pois com o seu advento a desjudicialização tornou-se uma realidade constante, pois separações, divórcios e inventários passaram a ser processados administrativamente perante os tabelionatos (COLTRO; DELGADO, 2010, p. 7).

Entretanto, toda nova legislação acarreta tanto o surgimento de vantagens, quanto de desvantagens, e, com a Lei nº 11.441/2007 não foi diferente.

Inicialmente cita-se algumas das vantagens decorrentes da citada norma, no que tange ao inventário extrajudicial:

Uma das vantagens, senão a maior delas, foi o desafogamento do Poder Judiciário, visto que, a Lei nº 11.441/07 desde que foi promulgada, segundo o voto do relator Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania trouxe maior celeridade

aos interessados, uma vez que atualmente o judiciário não consegue atender à demanda de ações (COLTRO; DELGADO, 2010, p. 127).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) na data de 15 de outubro de 2019, na pessoa do ministro Luis Felipe Salomão decide sobre a RESp 1.808.767, o qual autoriza a possibilidade de realização de inventário extrajudicial com a existência de testamento:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. [...] 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça (BRASIL, 2019).

Outra vantagem latente foi a redução considerável dos prazos de condução dos processos, pois é público e notório que a condução de um processo judicial, na maioria das vezes levavam meses para serem concluídos, enquanto que administrativamente a maioria dos notários leve entre 15 a 30 dias, dependendo da complexidade dos bens para transferência (MARTINS, 2014).

O inventário administrativo pode ser processado em qualquer tabelionato, não havendo qualquer restrição nesse sentido. A tal respeito, Gonçalves (2020, p. 524), leciona:

Para a lavratura dos atos notariais que tratam a Le n. 11.441/2007 e o novo Código de Processo Civil é livre a escolha do tabelião de notas, *não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil*. A competência é uma medida da jurisdição, que é monopólio do Poder Judiciário – e o tabelião não tem poderes jurisdicionais. Por essa razão, podem os interessados promover a lavratura da escritura no cartório da localidade que lhes for mais conveniente, independentemente do domicílio do autor da herança, da situação dos bens e de serem ali domiciliados ou não. Proclama, efetivamente, o art. 1º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça que ‘para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei 11.441/2007, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.’

Aliás, tal liberdade de escolha se converte em benefício ao cidadão, pois pode escolher ao seu livre arbítrio em qual tabelionato conduzir o processamento do inventário, pensando inclusive na celeridade, já que haverá tabelionato com muito serviço e outros com menos compromissos (TARTUCE, 2021, p. 658).

Afirma, ainda, Tepedino, Nevares e Meireles (2021, p. 342)

A realização do inventário extrajudicial é uma faculdade dos interessados, que podem preferir a via judicial. Vantagem do inventário extrajudicial, além da celeridade, consiste no uso maior da autonomia dos interessados para ultimá-lo. Nessa direção, os herdeiros são livres para escolher o tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

As despesas decorrentes do processamento extrajudicial, refere-se aos serviços prestados pelo cartório em conformidade a legislação local, muitas vezes são bem inferiores àquelas que teriam que ser suportadas, se processados judicialmente, sendo um dos motivos positivos por optar pelo procedimento administrativo (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 457).

Outro ponto positivo seguindo a Resolução 35 do CNJ, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, para concretizar a escritura pública não precisará de homologação judicial, dessa forma, poderá transferir os bens imóveis e móveis, bem como ações nominais e alvarás do de “cujus” (TARTUCE, 2021, p. 659).

Admite-se a representação por procuração pública do (a) viúvo (a) e dos herdeiros capazes, até mesmo os emancipados, desde que possua os poderes especiais (TARTUCE, 2021, p. 661).

No que se refere as desvantagens, entende-se que elas estão menos presentes, no processo administrativos, sendo primeira delas o congestionamento dos serviços perante os tabelionatos, pois a partir do momento que reduziu o ingresso de inventários na esfera judicial, o ingresso na esfera administrativa aumentou consideravelmente em 44% na comparação entre março e setembro de 2020 (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2020).

Outro ponto Gonçalves (2020, p. 524), faz uma importante observação quanto a vedação da escritura pública, quando os bens estão localizados no exterior, *in verbis*: “Preceitua, com efeito, o art. 29 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional

de Justiça: “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior”.

A regra em geral é aplicada tanto para o procedimento judicial, quanto o extrajudicial, os bens localizados no estrangeiro, não poderão ser partilhados aqui no Brasil, mas sim no país aonde se encontram, entretanto, é possível que os herdeiros convençam os bens situados fora do país através de um compromisso de partilha para serem registrados e para efeitos fiscais, perante as autoridades de origem (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 455).

Com o advento da Lei nº 11.441/2007, a desjudicialização do inventário judicial tornou-se um fato concreto na vida dos cidadãos, simplificando o trabalho de todos os envolvidos, e com isso racionalizou os procedimentos e desafogou o Poder Judiciário (CARNEIRO, 2019, p. 235).

Em 2015, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, tal inovação foi referendada (art. 610, §§ 1º e 2º), permitindo que o inventário e a partilha sejam realizados através de escritura pública lavrada pelo notário, sem que houvesse necessidade de intervenção judicial (GONÇALVES, 2020, p. 521).

Inclusive existe a possibilidade de alterar o procedimento no curso do processo, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, a qual permite a desistência da via judicial, e o processamento via extrajudicial (GONÇALVES, 2020, p. 522).

Inicialmente houve dúvidas sobre a possibilidade de conduzir o inventário extrajudicialmente, quando existisse testamento, pois bem, a respeito do assunto em questão, Tartuce leciona com certa propriedade (2021, p. 611):

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao CPC/2015, inspirado pelas máximas de *desjudicialização* e de celeridade.

E, prossegue o autor, ao mencionar que o tema foi abordado tanto pelo Colégio Notarial do Brasil, quanto pelo Conselho da Justiça Federal:

Pontue-se que o próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou enunciado em seu XIX Congresso Brasileiro, realizado entre 14 e 18 de maio do mesmo ano, estabelecendo que “é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente”. Como reforço para a tese na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Nacional Federal em 2015, foi aprovado enunciado prevendo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial (Enunciado nº 600) (TARTUCE, 2021, p. 611).

Considerando que se trata de um assunto recém inserido no mundo jurídico, outras controversas com certeza irão surgir, e aí competirá aos órgãos competentes, a exemplo do Colégio Notarial do Brasil e o Conselho Nacional Federal, dirimir tais conflitos.

Analisando as vantagens e as desvantagens da implantação do inventário extrajudicial, conclui-se que tal inovação trouxe inúmeros benefícios, tanto para os operadores do direito, quanto para o próprio Poder Judiciário, pois a desjudicialização do inventário contribuiu significativamente para a desobstrução dos processos judiciais.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo inicialmente foi formalizado um breve comentário a respeito do direito sucessório, assunto este de extrema importância, eis que presente em nosso cotidiano de forma constante, desde as famílias mais carentes até aquelas com grandes fortunas.

Ato contínuo foi realizada uma abordagem do inventário, abrangendo seu enunciado, a identificação dos legitimados a sucessão, os prazos aplicáveis, a representação processual, estendendo-se até a partilha dos bens.

Na sequência foi especificado os tipos de inventários (extrajudicial, judicial e o negativo), abrindo um parêntese para o alvará judicial.

Nos tópicos que onde foram explorados os tipos de inventários, foi dado ênfase aos procedimentos adotados, refletindo sob as particularidades de cada um deles.

Também foi realizada uma vasta abordagem a respeito das vantagens e desvantagens que surgiram com o advento do inventário extrajudicial, regulamentado pela Lei nº 11.441/2007.

Na parte final foi abordada de forma abrangente a respeito da desjudicialização do inventário judicial, provocada pelo surgimento do procedimento na forma extrajudicial.

Em todos os tópicos foram citados inúmeros entendimentos defendidos pelos diversos doutrinadores, que enfrentaram tais assuntos com total propriedade.

Concluído o presente artigo, denota-se que o mesmo foi de grande importância, principalmente porque abordou um tema bastante complexo, mas que com o passar dos anos vem se tornando bastante difundido, tendo contribuído para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Com tal inovação, o Poder Judiciário está conseguindo solucionar os demais processos com maior celeridade, pois com a redução do número de inventários judiciais, os magistrados têm a oportunidade de conduzir os outros tipos de demandas com mais ênfase.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri, SP: Manole, 2012. E-book.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: volume 7: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.767/RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103942888&num_registro=201901146094&data=20191203&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Conselho Federal. **Aumento no número de inventários é destaque na imprensa nacional**. Brasília, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/aumento-no-numero-de-inventarios-e-destaque-na-imprensa-nacional/>. Acesso em: 15 ago. 2011.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010. E-book.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso: 20 ago. 2021.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira et al. **Direito civil**: direito das sucessões. Porto Alegre: Sagah, 2021. E-book.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 7 : direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 6: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MARTINS, Danylo. Inventário extrajudicial é alternativa mais rápida. In: ANOREG, São Paulo, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2014/02/18/inventario-extrajudicial-e-alternativa-mais-rapida/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MESSIAS, Dimas Carvalho de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: volume 6 : direito das sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e pratica. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume VI : direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume 6 : direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: volume 6 : direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.